



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233976 - RJ (2022/0334776-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN
AGRAVANTE : SUELY DANIELIAN
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO : SANDRA SEABRA FAGUNDES
AGRAVADO : SIMONE SEABRA FAGUNDES
ADVOGADO : DANIEL LORDELLO COMPANHONI - RJ155966

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. FIADORES. ART. 513, § 5º, DO CPC/2015. ARGUMENTOS DISSOCIADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ARTS. 97, 198, 199, 202, I, V E VI E PARÁGRAFO ÚNICO, E 203 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FIADORES QUE SE OBRIGARAM COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PREJUÍZO. ART. 204, § 1º, DO CC/2002. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A dissociação dos argumentos inseridos nas razões recursais com a fundamentação da decisão embargada configura deficiência da fundamentação recursal, que impede o julgamento do recurso ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. O prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

3. O prequestionamento é imprescindível, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Nos termos do art. 204, § 1º, do CC/2002, quando o contrato prever a solidariedade entre o devedor principal e o fiador, a interrupção da prescrição operada contra o devedor principal prejudica o fiador. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2233976 - RJ (2022/0334776-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN
AGRAVANTE : SUELY DANIELIAN
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297
ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141
NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930
AGRAVADO : SANDRA SEABRA FAGUNDES
AGRAVADO : SIMONE SEABRA FAGUNDES
ADVOGADO : DANIEL LORDELLO COMPANHONI - RJ155966

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. FIADORES. ART. 513, § 5º, DO CPC/2015. ARGUMENTOS DISSOCIADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ARTS. 97, 198, 199, 202, I, V E VI E PARÁGRAFO ÚNICO, E 203 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FIADORES QUE SE OBRIGARAM COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PREJUÍZO. ART. 204, § 1º, DO CC/2002. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A dissociação dos argumentos inseridos nas razões recursais com a fundamentação da decisão embargada configura deficiência da fundamentação recursal, que impede o julgamento do recurso ante a incidência da Súmula 284/STF.

2. O prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese, atraindo o óbice da Súmula 211/STJ.

3. O prequestionamento é imprescindível, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

4. Nos termos do art. 204, § 1º, do CC/2002, quando o contrato prever a solidariedade entre o devedor principal e o fiador, a interrupção da prescrição operada contra o devedor principal prejudica o fiador. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUDWIG HAIRABED DANIELIAN e OUTRA contra decisão desta relatoria que foi assim ementada (e-STJ, fl. 642):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUÉIS. FIADORES. ART. 513, § 5º, DO CPC/2015. ARGUMENTOS DISSOCIADOS. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ARTS. 97, 198, 199, 202, I, V E VI E PARÁGRAFO ÚNICO, E 203 DO CC/2002. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FIADORES QUE SE OBRIGARAM COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS. PREJUÍZO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 652-662), os agravantes sustentam que não incide o óbice da Súmula 284/STF, porquanto impugnaram, em suas razões de recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido de que não se estaria a executar título algum, tendo sido apenas ajuizada ação de conhecimento para cobrança de aluguéis por serem fiadores do contrato original de locação, ao alegarem que isso só poderia ocorrer se tivessem sido partes do processo de conhecimento original.

Argumentam que os dispositivos tidos por violados foram prequestionados, pois o art. 202 do CC foi expressamente mencionado e debatida a questão da interrupção da prescrição, e que, mesmo sem prequestionamento, por se tratar de matéria de ordem pública, a questão poderia ser examinada por esta Corte Superior.

Alegam, ademais, que a jurisprudência do STJ mitiga os efeitos da suspensão da prescrição em relação ao fiador que não foi cientificado na ação de despejo e que os julgados mencionados na decisão agravada não têm o mesmo contexto fático do caso dos autos.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 668-672).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece acolhida.

Como afirmado na decisão ora agravada, nas razões do recurso especial, o fundamento do acórdão recorrido de que "não se está a executar título algum; apenas se promove ação cognitiva em face dos fiadores do contrato de locação, a fim de que se lhes seja reconhecida a responsabilidade pelo montante cobrado da devedora originária, locatária" (e-STJ, fl. 210, sem destaque no original) não foi devidamente impugnado pela tese recursal de que houve afronta ao art. 513, § 5º, do CPC/2015 em razão de os fiadores não terem sido citados na ação de conhecimento movida contra o devedor principal e que gerou o título executivo referente aos aluguéis, motivo pelo qual não poderiam ser executados pela referida dívida.

De fato, o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu

cabimento, é imprescindível que se demonstre, com clareza, a forma pela qual os dispositivos mencionados nas razões recursais teriam sido malferidos ou interpretados distintamente de outro tribunal pelo acórdão recorrido.

Por esse motivo, a dissociação dos argumentos inseridos nas razões recursais com a fundamentação da decisão embargada impede o julgamento do recurso ante a incidência da Súmula 284/STF.

Quanto ao tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. TEMPESTIVIDADE COMPROVADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284 DO STF. OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. SÚMULA 283 DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1.317.496/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 16.12.2021).

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.235.139/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DINAMIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. REGRA. INSTRUÇÃO. HIPÓTESE. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

[...]

3. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, aplica-se, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.130.305/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Ademais, ao contrário do sustentado pelos agravantes, o

prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

No caso, o fundamento do acórdão recorrido para reconhecer a interrupção da prescrição foi o de que "na espécie, além de os embargantes terem afiançado a locatária na ação renovatória, as locadoras promoveram oportunamente a execução contra a devedora principal. Incide, pois, a regra de que 'a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador' (art. 204, § 3º, CC)" (e-STJ, fl. 282).

Portanto, o comando normativo dos arts. 197, 198, 199, 202, I, V e VI e parágrafo único, e 203 do CC/2002 e as alegações de que não incide nenhuma das causas interruptivas da prescrição, sobretudo porque a carta de fiança não se qualifica como ato extrajudicial que importe reconhecimento do direito do autor, não foram examinadas pela Corte estadual, apesar da oposição dos embargos de declaração.

Dessa forma, verifica-se a ausência do indispensável prequestionamento dos citados dispositivos, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ, não se podendo reconhecer o prequestionamento ficto pela ausência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FORMA DE FIXAÇÃO PELO EG. TRIBUNAL ESTADUAL. PRECLUSÃO. IMPUGNAÇÃO APENAS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do NCPC, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Tal circunstância não se verifica no caso.

[...]

(AgInt no AREsp 1367510/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 19/08/2019)

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do STJ, **"ainda que se trate**

de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento" (AgInt no AREsp n. 2.057.880/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023, sem destaque no original).

Por fim, a jurisprudência mais recente desta Corte adota a orientação de que, quando o contrato previr a solidariedade entre o devedor principal e o fiador, a interrupção da prescrição operada contra o devedor principal prejudica o fiador.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA QUANTO AO DEVEDOR SOLIDÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal local analisou os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, dando-lhes robusta e devida fundamentação.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao concluir que a citação válida interrompe a prescrição. Precedentes.

3. **Ocorrida a citação válida do devedor principal dentro do prazo prescricional, a interrupção alcança o devedor solidário, nos termos do art. 204, § 1º, do CC/2002.** Precedentes.

4. A interrupção da prescrição em face do fiador poderá prejudicar o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários (REsp 1.276.778/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 28/4/2017).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo, a fim de negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.985.341/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 30/6/2022, sem destaque no original.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PERTINENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283/STF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

[...]

3. No contrato de fiança, havendo solidariedade entre os devedores, a interrupção da prescrição com relação a um codevedor atinge a todos, devedor principal e fiador.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.535.932/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/9/2015, DJe de 14/9/2015.)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA ENTRE LOCATÁRIA E FIADORES. PROPOSITURA DE EXECUÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AOS FIADORES. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO QUE NÃO PREJUDICA O DEVEDOR PRINCIPAL. EXCEÇÃO DO § 3º DO ART. 204 CC/02. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO EM SENTIDO INVERSO.

1. O Código Civil, em seu art. 204, caput, prevê, como regra, o caráter pessoal do ato interruptivo da prescrição, haja vista que somente aproveitará a quem o promover ou prejudicará aquele contra quem for dirigido (persona ad personam non fit interruptio).

2. Entre as exceções, previu o normativo que, interrompida a prescrição contra o devedor afiançado, ipso facto, estará interrompida a pretensão acessória contra o garante fidejussório (princípio da gravitação jurídica), nos termos do art. 204, § 4º, do CC.

3. A interrupção operada contra o fiador não prejudica o devedor afiançado (a recíproca não é verdadeira), haja vista que o principal não acompanha o destino do acessório e, por conseguinte, a prescrição continua correndo em favor deste.

4. Como disposição excepcional, a referida norma deve ser interpretada restritivamente, e, como o legislador previu, de forma específica, apenas a interrupção em uma direção - a interrupção produzida contra o principal devedor prejudica o fiador -, não seria de boa hermenêutica estender a exceção em seu caminho inverso.

5. No entanto, a interrupção em face do fiador poderá, sim, excepcionalmente, acabar prejudicando o devedor principal, nas hipóteses em que a referida relação for reconhecida como de devedores solidários, ou seja, caso renuncie ao benefício ou se obrigue como principal pagador ou devedor solidário, a sua obrigação, que era subsidiária, passará a ser solidária, e, a partir de então, deverá ser norteadas por essa sistemática (CC, arts. 204, § 1º, e 275 a 285).

6. Na hipótese, o credor, num primeiro momento, ajuizou execução tão somente em face dos fiadores e, em razão da limitação da responsabilidade destes, num segundo momento, intentou nova execução contra a devedora principal para a execução do saldo restante. Dessarte, a interrupção da prescrição efetivada em relação aos fiadores não pode vir a prejudicar a principal devedora, sendo que a análise de eventual renúncia à fiança ou da obrigação solidária dos fiadores como devedores solidários demandaria a interpretação de cláusula contratual e o revolvimento fático-probatório, o que é vedado no âmbito desta Corte, pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.276.778/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 28/4/2017, sem destaque no original.)

A orientação seguida por esses julgados aplica-se à circunstância fática do presente processo, ainda que por analogia, pois, consoante se infere da ementa do citado REsp 1.276.778/MS, o contexto fático nele tratado tinha o panorama de a ação ter sido intentada somente contra os fiadores e, posteriormente, ter sido ajuizada nova ação em face do devedor principal, não tendo ocorrido o reconhecimento da extensão

dos efeitos da interrupção da prescrição por não ser possível vislumbrar, sem reexame de provas e cláusulas contratuais, a solidariedade entre os fiadores e o devedor principal.

No caso em exame, de forma assemelhada ao examinado no citado julgado, *mutatis mutandis*, a ação de conhecimento original foi movida somente em face do devedor principal, tendo sido posteriormente ajuizada nova ação de conhecimento em face dos fiadores, os quais, todavia, na hipótese dos autos, são devedores solidários, conforme definido no contrato.

Realmente, na presente hipótese, a moldura fática do acórdão recorrido evidencia que os agravantes se obrigaram como fiadores "na qualidade de principal pagadora e **devedora solidária da locatária**" e "na qualidade de principal pagador e **devedor solidário da locatária**" (e-STJ, fl. 281, sem destaques no original), razão pela qual a orientação do Tribunal de origem de que a interrupção da prescrição contra o devedor principal lhes prejudica encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não merecendo reforma o acórdão recorrido no ponto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.233.976 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0334776-4

Número de Origem:

00804640820208190001 202224510035 804640820208190001

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN

AGRAVANTE : SUELY DANIELIAN

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

AGRAVADO : SANDRA SEABRA FAGUNDES

AGRAVADO : SIMONE SEABRA FAGUNDES

ADVOGADO : DANIEL LORDELLO COMPANHONI - RJ155966

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN

AGRAVANTE : SUELY DANIELIAN

ADVOGADOS : MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO - RJ059297

ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

CARLOS FABIANO TERRIGNO - RJ116141

NATÁLIA ALVES BARBOSA - DF042930

AGRAVADO : SANDRA SEABRA FAGUNDES

AGRAVADO : SIMONE SEABRA FAGUNDES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023